



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.510 - SP (2009/0189478-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL – PENHORA – DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – POSSIBILIDADE – LIQUIDEZ – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – TESES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – DECISÃO QUE SE MANTÉM HÍGIDA.

1. No julgamento do AgRg no REsp 1.039.722/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma (DJe 02/06/2008), foi reconhecido que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, a exemplo daquelas emitidas pela Eletrobrás, são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal.

2. Pode a instância ordinária, a partir dos elementos de convicção disponíveis nos autos, concluir que os bens ofertados não se mostrem idôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos.

3. A conclusão em sentido contrário, nos moldes da pretensão recursal, demandaria incursão no espectro material dos autos, o que não se afigura possível em recurso especial, consoante adverte a Súmula 7 desta Corte.

4. Mantém-se o *decisum* atacado, pois os argumentos aduzidos pela agravante revelam-se incapazes de infirmar as premissas da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.510 - SP (2009/0189478-0)

AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Afirma a agravante que não discutiu somente a questão do exercício do direito à oferta de bens, mas a efetiva necessidade de comprovação da alegada falta de liquidez das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD ofertadas e que foi utilizada pela Fazenda Pública para fundamentar a sua recusa.

Aduz que requereu a análise objetiva da legislação que tratou da operação de privatização da CVRD, isto é, dos critérios determinados pelo Governo Federal e pela própria Companhia para lançar os títulos e mensuração de seu valor, dessa forma temos que a discussão não trata de análise de provas, mas da legislação e das determinações governamentais acerca do direito invocado.

Traz argumentação acerca da metodologia de cálculo e de emissão das debêntures da CVRD.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.510 - SP (2009/0189478-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não trouxe a recorrente qualquer argumento hábil a infirmar a decisão recorrida. Assim, a convicção no acerto da decisão alvejada impõe sejam reiterados os seus fundamentos, alicerçados em sólida jurisprudência desta Corte:

Quanto à possibilidade de recusa da nomeação de bens à penhora, compete ao juízo da execução zelar pela sua efetividade, de forma que diante de bens cuja alienação é difícil, onerosa ou incerta, pode o magistrado negar-se a receber a penhora sem sequer ouvir o credor, mas sempre atento ao princípio da menor onerosidade. Nesta linha, observem-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E). ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública, no caso, Notas do Banco Central (NBC-E).

3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

4. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

5. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 954.029/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 24.04.2008 p. 1).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - SEM COTAÇÃO EM BOLSA - RECUSA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.6.2003).

Dessa forma, não merece reforma o v. acórdão recorrido.

Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praxeamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 406.226/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 26.05.2006 p. 238)

Quanto à insurgência remanescente, consoante destacado nas razões recursais, no julgamento do AgRg no REsp 1.039.722/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA (DJe 02/06/2008), foi reconhecido que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, a exemplo daquelas emitidas pela Eletrobrás, são passíveis de admissão como garantia de execução fiscal.

Não obstante, consignou o acórdão recorrido que (fls. 219):

Ainda que se admitisse que o pedido versa sobre substituição de bens, a teor do art. 15, I, da LEF, mesmo assim ele não comportaria acolhimento. A agravante pretende que a constrição recaia sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce. A Fazenda do Estado impugnou o requerimento. Assinalou que o pedido não preenche os requisitos previstos no art. 11, II, da LEF e argumentou com a volatilidade do valor de mercado das debêntures, por se tratar de títulos de livre negociação em bolsa (fl. 40). E ela tem razão, pois tais características sem dúvida dificultariam a alienação e conseqüentemente a satisfação do crédito da exequente. Os bens são insuficientes para a garantia do juízo. Foi justificada a recusa. Ademais, conforme assinalado pelo Juízo, a agravante não comprovou a inexistência de outros bens, que preferem aos indicados, de acordo com a ordem do art. 11 da LEF. Agiu com inegável acerto o Magistrado, ao indeferir o requerimento

Ora, a despeito de as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce serem passíveis de penhora, observa-se que, no caso concreto, as instâncias ordinárias estabeleceram, a partir dos elementos de convicção disponíveis nos autos, que os bens ofertados não se mostravam idôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização seja pelo baixo valor dos referidos títulos, sendo legítima, portanto, a recusa verificada.

A conclusão em sentido contrário, nos moldes da pretensão recursal, demandaria incursão no espectro material dos autos, o que não se afigura possível em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, consoante adverte a Súmula 07 desta Corte.

No sentido ora veiculado, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE RESP. N.º 901515/PR

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. *In casu*, o Tribunal local analisou a questão sub examine - iliquidez do título executivo ofertado à penhora - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis*: "Em que pese a insurgência da agravante, esta Corte vem sistematicamente rejeitando a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora (...). A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação.

No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados.

Portanto, se o bem indicado pelo executado não se mostrar apto à satisfação do crédito exequendo, é possível o indeferimento da nomeação, sem ferimento ao previsto no artigo 620 do CPC. (fl. 62 verso)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.089.566/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE RELEVÂNCIA DO DIREITO.

1. Para a concessão da medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, é indispensável, além da demonstração de risco iminente de dano irreparável, a verossimilhança do direito alegado, consistente na probabilidade de êxito do recurso especial.

2. No caso dos autos, buscou a requerente conferir efeito suspensivo a recurso especial no qual se questiona o indeferimento da nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Todavia, o acórdão seguiu a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação (v.g: REsp 885062 / RS, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 29.03.2007; AgRg no Ag 787.646/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 16.10.2006; REsp 763.405/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 28.09.2006). Tampouco houve o prequestionamento da questão referente à violação do art. 794, I, do CPC. Dessa forma, ausente a plausibilidade da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada, não se verifica na hipótese o requisito da verossimilhança do direito alegado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 14.267/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Intimem-se.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0189478-0

AgRg no
Ag 1237510 / SP

Números Origem: 8353035 8353035902

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária